



ÍNDICE SISTEMÁTICO

Nota justificativa.....	7
CAPÍTULO I - Disposições fundamentais	
Artigo 1.º - Garantia do direito e da acção e proibição da ato-defesa.....	18
Artigo 2.º - Correspondência entre o direito e a acção.....	18
Artigo 3.º - Princípio da iniciativa processual.....	18
Artigo 3.º - A - Princípio do contraditório.....	18
Artigo 6.º - Princípio dispositivo.....	19
Artigo 6.º - A - Poderes de cognição do tribunal.....	19
Artigo 6.º - B - Prazo razoável e decisão de mérito.....	20
Artigo 7.º - Poder de direcção.....	20
Artigo 8.º - Dever de boa fé e correcção das partes.....	20
Artigo 8.º - A - Dever de colaboração das partes.....	21
Artigo 8.º - B - Dever de cooperação.....	21
Artigo 8.º - C – Recusa.....	21
Artigo 9.º - Conceito, medida e extensão da personalidade judiciária.....	21
Artigo 21.º - Representação das entidades que carecem de personalidade jurídica.....	22
Secção III - Interesse Processual	
Artigo 34.º - A – Noção.....	22
Artigo 34.º - B - Interesse processual e acções.....	22
Artigo 34.º - C - Prestações periódicas.....	23
Secção IV - Patrocínio Judiciário	
Artigo 105.º - Instrução e decisão da excepção.....	23
Artigo 138.º - Modalidades do prazo.....	23
Artigo 140.º - Prorrogação dos prazos.....	24
Subsecção II - Actos das partes	
Artigo 143.º - Entrega ou remessa a juízo de peças processuais.....	24
Artigo 152.º - Prazos para os actos dos magistrados.....	25
Artigo 157.º - Prazos para o expediente das secretarias e diligências externas.....	25
Artigo 207.º - Funções da citação e da notificação.....	26
Artigo 207.º - A. - Documentos nos actos.....	26
Artigo 213.º - Citação de certas pessoas ou entidades.....	26

Artigo 226.º - Formalidades da citação edital por incerteza do lugar.....	27
Artigo 243.º - A - Legalidade e adequação formal.....	27
Artigo 250.º - Admissibilidade da Reconvenção.....	27
Secção II - Suspensão da instância	
Artigo 252.º - Casos de suspensão.....	28
Artigo 257.º - Como e quando cessa a suspensão.....	29
Secção III - Revogado	
Secção IV - Extinção da instância	
Artigo 261.º - Casos de absolvição da instância.....	30
Artigo 264.º - Deserção da instância.....	31
Artigo 273.º - Forma da confissão, desistência ou transacção.....	31
CAPITULO III	
Secção I - Disposições Gerais	
Artigo 274º- A - Regra geral.....	32
Artigo 276º - Prazo para a oposição e indicação dos meios de prova.....	32
Artigo 277º - Produção de prova.....	32
Artigo 277º- A - Alegações orais e decisão.....	32
Secção II - Verificação do valor da causa	
Artigo 279º - Critérios gerais para a fixação do valor.....	32
Artigo 281º - Valor da acção determinada pelo valor da coisa.....	33
Artigo 282º - Valor das acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos.....	33
Artigo 290º - Efeitos do incidente.....	34
Secção III - Intervenção de Terceiros	
Subsecção I - Intervenção Principal	
Divisão I - Disposições gerais	
Artigo 291º - Admissibilidade da intervenção principal.....	34
Artigo 292º - Valor da sentença quanto ao interveniente.....	34
Artigo 293.º - Posição do interveniente.....	35
Divisão II - Intervenção espontânea	
Artigo 294.º - Até que momento se admite.....	35
Divisão III -Intervenção provocada	

Artigo 297.º - Âmbito.....	36
Subsecção III – Oposição	
Divisão II - Oposição Provocada	
Artigo 316.º - Âmbito de aplicação.....	36
Artigo 317º - Citação do opoente.....	36
Secção V – Habilitação	
Artigo 344º - Habilitação no caso de incerteza de pessoas.....	37
Seção VI -Liquididação	
Artigo 347º - Caracteres da obrigação exequenda.....	37
Artigo 348º - Como se deduz.....	37
LIVRO III - PROCESSO	
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO IV - Procedimentos cautelares	
Secção I - Providências cautelares não especificadas	
Artigo 352.º - Relação entre o procedimento cautelar e a acção principal.....	38
Artigo 353.º A - Audiência de Produção de Provas.....	39
Artigo 355.º -A - Decisão da causa principal.....	39
Artigo 356.º - Impugnação da providência.....	40
Artigo 357.º - Caducidade da providência.....	40
Secção II - Providências cautelares especificadas	
Subsecção I - Alimentos provisórios	
Subsecção II - Arbitramento de Alimentos Provisórios	
Artigo 366.º - Fundamentos e tramitação.....	41
Subsecção III - Restituição provisória de posse	
Subsecção IV - Suspensão de deliberações sociais	
Subsecção V - Arresto	
Artigo 378.º - Arresto especial com dispensa do justo receio de perda da garantia patrimonial.....	43
Artigo 379.º - Regime especial.....	43
Subsecção VI - Embargo de obra nova	
Subsecção VII - Arrolamento	
TÍTULO I	

CAPÍTULO VII - Formas de Processo

Artigo 425.º - Forma do processo comum de declaração.....44

TÍTULO II - PROCESSO DE DECLARAÇÃO

CAPÍTULO I - Processo ordinário

Secção I - Articulados

Subsecção I - Petição Inicial

Artigo 428.º - Requisitos da petição inicial.....44

Artigo 437.º - A - Audiência prévia de conciliação.....45

Artigo 438.º - Notificação para contestar.....46

Artigo 448.º - Requisitos da contestação.....46

Artigo 453.º - Excepções dilatórias.....46

Secção III - Audiência Preparatória

Artigo 467.º - Objecto e tramitação.....47

Artigo 468.º - Não realização da audiência preparatória.....48

Artigo 468.º-A - Tramitação sem audiência preparatória.....49

Artigo 468.º-B - Despacho Saneador.....50

Artigo 469.º - Identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova....50

Artigo 469.º - A - Requerimento probatório.....51

Secção IV - Instrução do processo

Subsecção I - Disposições gerais

Artigo 471.º - Objecto da prova e momento da sua apresentação.....51

Artigo 480.º - Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz.....52

Subsecção III - Prova por confissão ou declarações das partes

Artigo 507.º - Depoimento de parte.....53

Artigo 517.º-A - Declarações de parte.....53

Artigo 534.º-A - Verificações não judiciais qualificadas.....54

Artigo 546.º-A - Limite do número de testemunhas.....54

Artigo 546.º-B - Apresentação das testemunhas para inquirição e notificação.....54

Artigo 564.º - Produção de prova.....55

Artigo 565.º - Discussão da matéria de facto e de direito.....55

Secção VI - Sentença

Subsecção I - Elaboração da sentença	
Artigo 569.º - Prazo da sentença.....	56
Artigo 570.º - Estrutura da sentença.....	57
Secção VII - Recursos	
Subsecção I - Disposições gerais	
Artigo 595.º - Prazo de interposição.....	57
Artigo 597.º - B - Ónus na impugnação da decisão relativa à matéria de facto.....	58
Subsecção II - Recurso ordinário – Apelação	
Divisão I - Interposição e efeitos do recurso	
Artigo 601.º - De que decisões podem apelar-se.....	60
Artigo 602.º - Efeito da apelação.....	61
Subsecção III - Recurso de revista	
Divisão I - Interposição e expedição do recurso	
Artigo 634.º - Decisões que comportam revista.....	62
Artigo 634.º - A - Revista excepcional.....	62
Artigo 635.º - Fundamentos da revista.....	63
Artigo 638.º-A - Recurso per saltum.....	63
CAPÍTULO II - PROCESSO ORDINÁRIO ABREVIADO	
Artigo 672.º -A - Variante abreviada do processo ordinário.....	64
TÍTULO III - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
CAPÍTULO I - Disposições gerais	
CAPÍTULO II - Da execução para pagamento de quantia certa	
Artigo 673.º - Âmbito de aplicação, disposições subsidiárias e poderes do juiz e da secretaria na execução.....	65
Secção I - Requerimento, citação e oposição	
Artigo 683.º - Requerimento para a penhora e notificação ou citação para a execução.....	66
Artigo 684.º - Indeferimento liminar.....	67
Artigo 685.º - Aperfeiçoamento do requerimento do exequente.....	67
Artigo 687.º - Oposição.....	67
Artigo 692.º - Termos dos embargos.....	68
Artigo 693.º - Efeito do recebimento dos embargos.....	68
Secção II - Penhora	

Subsecção I - Bens que podem ser penhorados	
Artigo 697.º -	69
Artigo 699.º - Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis.....	69
Subsecção II - Nomeação dos bens	
Artigo 709.º - Regra.....	70
Artigo 711.º - Devolução da nomeação ao exequente.....	72
Artigo 740.º - Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos.....	73
Secção III - Convocação dos credores e verificação dos créditos	
Artigo 747.º - Citação dos credores e do cônjuge.....	74
Secção IV - Pagamento	
Subsecção I - Modos de pagamento	
Artigo 751.º - Modos de efectuar.....	74
Subsecção IV - Consignação de rendimentos	
Subsecção V - Do pagamento em prestações e do acordo global	
Artigo 760º-A. - Pagamento em prestações.....	75
Artigo 760º-B. - Garantia do crédito exequendo.....	75
Artigo 760º-C.- Consequência da falta de pagamento.....	75
Artigo 760º-D.- Tutela dos direitos dos restantes credores.....	76
Artigo 760º-E. - Acordo global.....	76
Subsecção VI	
[...]	
Secção V - Remição	
Artigo 779º - Entrega de bens.....	77
Artigo 792.º-A - Liberdade de desistência, confissão e transacção	78
Artigo 793.º - Extinção da execução.....	78
Artigo 794.º - Renovação da execução extinta.....	78
 CAPITULO XVIII - Processos de jurisdição voluntária	
Secção I - Disposições gerais	
Artigo 1058.º - Campo de aplicação.....	79

ANTEPROJETO DO DIPLOMA DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹²

NOTA JUSTIFICATIVA

No Programa de Governo da IX Legislatura, o Governo aponta o combate à morosidade nas decisões judiciais como aposta primeira da legislatura, na convicção de que só uma justiça que responda às preocupações das pessoas em tempo oportuno pode ser justa.

No que tange ao processo civil, prevê-se a aceleração da tramitação processual, mediante a consagração de um modelo de processo civil simples e flexível, que sem descurar da busca da verdade material, garanta a realização da justiça em cada caso concreto.

Como medidas essenciais, prevê-se a reforma do processo civil comum, através da imposição da obrigatoriedade de uma diligência judicial inicial de conciliação, simplificação dos procedimentos, supressão de grande parte da fase de audiência preparatória, favorecimento das decisões de mérito em detrimento de decisões meramente formais.

O Programa de Governo prevê ainda a reforma do processo civil executivo em ordem a garantir uma tramitação célere voltada para o pagamento efetivo a curto prazo.

O Direito Processual Civil Cabo-verdiano foi objecto de profundas reformas que culminaram com aprovação, em 2010, de um novo Código de Processo Civil, entretanto revisto em 2015.

Com a reforma do processo civil pretendeu-se torná-lo moderno e simplificado, verdadeiramente instrumental à perseguição da verdade material, apostado numa leal e sã cooperação de todos os operadores judiciários, uma ferramenta colocada à disposição dos cidadãos e das empresas para alcançarem a célere, mas segura, concretização dos seus direitos

¹ Considerando que o CPC vigente está escrito segundo as regras do antigo acordo ortográfico, a presente proposta de alterações, por coerência sistemática, também segue as mesmas regras ortográficas.

² Optou-se por apresentar o texto integral de todos os artigos alterados, reproduzindo-se inclusive os números não alterados, de modo a facilitar a compreensão dos preceitos legais na sua globalidade. Assim, as alterações estão assinaladas a vermelho, e a preto a parte inalterada de cada um dos artigos objecto de revisão.

junto dos tribunais. O caminho apontado foi o estabelecimento de uma tramitação mais maleável, de uma linguagem mais clara e acessível e da procura da eliminação de longas querelas doutrinárias em torno de questões jurídicas a mais das vezes não decisivas para a clarificação da adequada tramitação susceptível de pôr fim à lide.

Sucedem, porém, que não obstante as reformas, continua-se a registar um elevado número de pendências para a dimensão do nosso país e a morosidade é apontada como um dos principais problemas que afectam a Justiça em Cabo Verde.

Ao longo dos últimos 4 anos judiciais, o número dos processos cíveis em tramitação nos Tribunais/Juízos apresentou uma tendência decrescente. Entretanto, o número dos resolvidos não seguiu a mesma tendência, sofrendo oscilações ao longo dos anos. Estes dados revelam que a pendência de processos cíveis nos tribunais cabo-verdianos é elevada e existe uma baixa taxa de resolução. A acentuada diferença entre o número de processos pendentes e o número de processos resolvidos indicia uma elevada taxa de morosidade processual.

Esta realidade motivou uma nova revisão do Código Processo Civil vigente, com vista a consagrar regras capazes de permitirem uma efectiva simplificação dos trâmites e a celeridade na resolução judicial dos litígios, que determinem alterações profundas nos hábitos e nas rotinas dos profissionais do foro, que imponham uma cultura de responsabilidade, de diálogo e de cooperação e que coloquem o cidadão no centro das preocupações do processo, orientado pela busca da solução materialmente adequada ao caso submetido a juízo e apta a garantir a efectividade do direito de acesso à justiça.

É o que se pretende com a presente reforma, destacando-se alterações donde se destacam as seguintes propostas de alteração:

No que toca aos princípios gerais do processo civil, propõe-se a reformulação sistemática dos princípios de gestão processual, da adequação formal ou da adaptabilidade, conferindo poderes ao juiz para adaptar a sequência processual às especificidades da causa apresentada em juízo, reordenando os actos processuais, com a determinação da prática de acto não previsto ou a dispensa de acto inútil previsto ou ainda com a alteração da ordem disciplinados por lei.

Propõe-se a autonomização do princípio da boa fé processual e da proibição da autotutela, introduz-se uma disposição sobre a garantia de acesso aos tribunais, bem como um preceito relativo interesse em agir enquanto pressuposto processual.

Procede-se à alteração do princípio da cooperação, do princípio dispositivo, distinguindo o momento da alegação dos factos principais ou essenciais e os factos a considerar na decisão.

Outrossim, procede-se à separação do poder de direcção do processo e do princípio da adequação formal.

Consagra-se uma nova forma de reacção contra a decisão que aprecie a incompetência relativa.

Igualmente prevê-se o aditamento de um preceito para impor que as citações e notificações são acompanhadas dos documentos juntos ao processo pelas partes e a possibilidade da reconvenção em alguns processos especiais.

Mais se propõe a fixação de prazos para a prática de atos processuais pelo juiz e pela secretaria bem como estabelecer as consequências e os direitos das partes, a rectificação de erros materiais e de erros formais de actos das partes e a simplificação da fundamentação das decisões judiciais.

Ao nível dos incidentes de intervenção de terceiros, propõe-se algumas restrições.

Primeiramente, prevê-se a eliminação da intervenção coligatória ativa, ou seja, a possibilidade de titulares de direitos paralelos e meramente conexos com o do autor deduzirem supervenientemente as suas pretensões, autónomas relativamente ao pedido do autor, na ação pendente, perturbando o andamento desta, ao obrigarem a reformular toda a fase dos articulados, já processada ou em curso.

Estabelece-se a admissão da intervenção principal espontânea somente nos casos de litisconsórcio. Igualmente, propõe-se a simplificação da tramitação relativa à intervenção principal provocada.

Na intervenção principal provocada, procede-se à delimitação, com precisão dos termos em que esta forma de intervenção pode ter lugar.

Nos casos de intervenção acessória provocada, em que o réu chama a intervir um terceiro, estranho à relação material contravertida, com base na invocação contra ele de um possível direito de regresso, que lhe permitirá ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, confere-se ao juiz um amplo poder para, em termos relativamente discricionários, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo

finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efetivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo.

No âmbito da oposição provocada em que o réu aceita sem reserva o débito que lhe é exigido e invoca, apenas, dúvida fundada sobre a identidade da pessoa do credor a quem deve realizar o pagamento, chamando a intervir o terceiro que se arroga ou possa arrogar-se a qualidade de credor, estabelece-se que o réu deve proceder logo à consignação em depósito da quantia ou coisa devida, só assim se exonerando do processo, prosseguindo então o litígio entre os dois possíveis credores.

Por outro lado, reforça-se os poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias e providenciar pela apensação de causas conexas. Deste modo, podendo em juízo, ainda que em tribunais distintos, ações conexas, sem que as partes as tivessem agregado num único processo, através da dedução dos incidentes de intervenção de terceiros ou da formulação oportuna de pedido reconvenicional, determina-se que o juiz deve providenciar, em regra, e mesmo oficiosamente, pela sua agregação num mesmo processo, de modo a possibilitar a respetiva instrução e discussão conjuntas, com evidentes ganhos de economia processual e de prevenção do risco de serem proferidas decisões diferentes ou contraditórias sobre matéria parcialmente coincidente.

No que concerne aos procedimentos cautelares, são apresentadas relevantes inovações.

Nos termos determinados no código vigente, os procedimentos cautelares são sempre dependência de uma causa principal, proposta pelo requerente para evitar a caducidade da providência decretada em seu benefício. Ou seja, a instrumentalidade dos procedimentos cautelares implica que sobre o requerente da providência cautelar incida um ónus de propositura da ação principal onde irá ser apreciado definitivamente o litígio que opõe as partes (cf. artigo 352.º, n.º 1, do CPC).

Sucedem que, não raras vezes, as providências cautelares permitem, na prática, a tutela definitiva da pretensão do requerente. Nestes casos, a ação principal não passa de uma mera repetição do procedimento cautelar, seja quanto aos factos alegados, seja quanto a prova produzida, o que se traduz na prática, numa duplicação desnecessária de ações. Por outro lado, a prática tem demonstrado que em muitas circunstâncias o requerido abdica da especial garantia que lhe é

concedida, não deduzindo oposição no procedimento cautelar ou não contestando a acção principal.

Nesta senda, tendo em vista, nomeadamente, as situações em que a natureza das questões ou a gravidade dos interesses envolvidos não se compadece com a adopção de uma simples providência cautelar ou, diversamente, prescinde, por absolutamente inútil, da instauração de uma acção principal, propõe-se que o tribunal, sempre que constem do procedimento cautelar todos os elementos necessários à tutela definitiva, oficiosamente ou a pedido da parte, antecipe o juízo sobre a causa principal, desde que considere que foram trazidos ao processo todos os elementos necessários para uma decisão definitiva.

Estatui-se a audiência prévia das partes como condição para a antecipação da resolução do litígio, que só ocorrerá após as partes terem tido a oportunidade de adequadamente se pronunciar sobre o litígio e um despacho de convocação após a realização da audiência de julgamento cautelar.

No despacho de convocação o juiz dará a sentença final antecipada ou determinará, caso os elementos não sejam ainda suficientes, mas possam vir a sê-lo, a ampliação da base instrutória e a produção de novas provas. Se o autor e o réu tiverem alegado e provado, respectivamente, os factos integrativos da causa de pedir ou os factos de impugnação ou de excepção, se a prova for inequívoca para o juiz e as partes, ouvidas, não pretenderem mais prova, o Juiz proferirá a sentença final antecipada. Se, ao contrário, a prova patente nos autos não for inequívoca ou se as partes o requererem, o juiz ampliará a base instrutória, ordenando ou permitindo mais provas, podendo marcar nova audiência de julgamento, para prova e alegações antes de proferir a sentença final.

Prevê-se ainda a notificação da sentença final e dos prazos e meios da sua impugnação.

Relativamente aos procedimentos cautelares, propõe-se ademais, visando uma maior protecção do credor cujo crédito resulte da venda de bens, estabelecer que, estando em dívida, total ou parcialmente o preço da aquisição do bem, o credor fica dispensado de provar o justo receio da perda da garantia patrimonial quando pretenda obter arresto de tal bem. Neste caso, o arresto dependerá apenas do convencimento judicial da provável existência do crédito.

Outrossim, determina-se a obrigatoriedade da realização da audiência prévia para os juízes, que apenas poderão dispensar a sua realização por despacho devidamente fundamentado, quando se mostre, no caso concreto, que não é possível a solução consensual.

A determinação da obrigatoriedade da realização de uma audiência prévia de conciliação terá, naturalmente de ser acompanhada pela adopção de algumas medidas tendentes a incentivar o seu uso pelos Juízes e pelas próprias partes.

Assim, em consequência do carácter obrigatório da audiência prévia de conciliação, a não comparência das partes para essa audiência, quando não justificada, é sancionada com uma multa.

No que concerne à audiência preparatória foram efectadas alterações de modo a dignificá-la, prevendo uma finalidade mais ampla, rica e ambiciosa.

Deste modo, propõe-se alargar o âmbito da referida audiência, ampliando as suas finalidades, quer nucleares, quer complementares, com supressão da sua divisão actual em fases ou momentos, e, por outro, tipificando as situações em que a mesma não terá lugar e atribuindo ao juiz a faculdade de dispensar a sua realização, por manifesta desnecessidade e desde que respeitado o princípio do contraditório.

A audiência preparatória passa a ser concebida como uma fase tendencialmente obrigatória, em que o juiz deve conhecer do mérito da causa sempre que estiverem reunidas todas as condições, propondo-se algumas excepções quanto à sua imperatividade.

Embora o propósito da audiência preparatória seja a preparação da audiência final, tipificam-se casos em que se impõe a sua não realização, a saber:

- i) A audiência prévia não se realiza nas acções não contestadas que corram termos em regime de revelia inoperante, na medida em que sempre terá de ser produzida prova dos fundamentos da acção, razão pela qual esta tem de prosseguir os seus termos;
- ii) O juiz entende proferir despacho saneador com o juízo de absolvição da instância por julgar procedente uma excepção dilatória já debatida nos articulados.

Por outro lado, não obstante a regra deva ser da obrigatoriedade da audiência preparatória, propõe-se a possibilidade de o juiz dispensar tal audiência em determinadas situações, desde que assegurada a contraditoriedade e se evite decisões surpresas.

Se, por um lado, se atribui ao juiz a faculdade de dispensar tal audiência, caso a mesma se revelar desnecessária, em contrapartida, prevê-se mecanismos em que as partes podem provocar a realização da audiência, contrariando o entendimento do juiz.

Com efeito, foi estabelecido que, em caso de dispensa da audiência preparatória, as partes possam reagir contra os despachos proferidos unilateralmente pelo juiz, provocando a audiência preparatória, a título potestativo. Neste sentido, a responsabilidade última da não realização da audiência preparatória será partilhada pelo juiz e pelas partes, promovendo, desta forma, a visão participada do processo.

Quanto à selecção da matéria de facto, as propostas de alterações vão no sentido de antecipar a definição do objecto litúgio para a fase intermédia do processo, findos os articulados, por forma a levar o juiz e as partes a consciencializarem-se daquilo que está efectivamente em discussão, isto é, daquilo sobre que será a solução jurídica do pleito. O juiz deve adoptar uma postura activa e dialogante, participando na discussão, destinada a limitar os termos do litúgio, tanto referentes à sua vertente fáctica, como à jurídica.

Isolado o objecto de litúgio, deve o tribunal partir para a selecção da matéria controvertida.

A este propósito, propõe-se a substituição da base instrutória, que continua a elencar os factos provados (especificação) e os factos controversos (questionário), pela indicação das matérias ou pontos controvertidos essenciais, os designados “temas de prova”.

Com efeito, na decisão da vertente fáctica da lide, o que verdadeiramente importa é que tal decisão expresse o mais fielmente possível a realidade histórica tal qual, pela prova produzida, se revelou.

Assim, propõe-se a consagração de um novo paradigma, que permita a eliminação das preclusões quanto à alegação da matéria de facto e do nexos directos entre os depoimentos das testemunhas e concretos pontos de facto pré-definidos, e a inexistência de decisões judiciais que, tratando a matéria de factos dos autos, se limite a responder a questões que nem se quer devem ser formuladas.

Entende-se que se deve abandonar a definição da matéria de facto feita através de métodos formais e burocráticos, que impunham o cotejo do teor dos articulados para se determinar o âmbito da controvérsia, posteriormente transferido de forma acrítica para o questionário.

A enunciação dos temas de prova deve ser balizada somente pelos limites decorrentes da causa de pedir e das excepções invocadas, devendo ser definidos tantos temas de prova quantos os elementos integradores do tipo legal. O juiz não tem de formular minuciosamente os pontos de

factos controvertidos de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova, limitando-se a verificar a existência da controvérsia entre as partes, sobre a verificação de determinadas ocorrências principais e relegando para a decisão sobre a matéria de facto, a descrição dos factos que, relativamente a cada grande tema, tenham sido provados ou não provados.

Assim, de acordo com a proposta de alteração, o CPC passa admitir expressamente que a matéria que interessa à procedência da acção ou da defesa seja adquirida no processo não só pela via da alegação, mas também pela via da provocação judicial ou por via da instrução.

Ademais, consagra-se de forma expressa a possibilidade de o juiz aplicar, em sede de audiência preparatória, os princípios processuais, nomeadamente o da adequação formal e flexibilização processual, nomeadamente antecipando determinados meios de produção de prova, alterando o rito processual ou impondo alterações à forma de determinado acto, em nome da simplificação e agilização do processo, em busca da melhor e justa composição do litígio.

Relativamente ao despacho saneador, decide-se conceder-lhe, tal como no Código anterior, um tratamento expresso e autónomo e não dependente da audiência preparatória, de modo a atribuir-lhe a dignidade perdida na última reforma.

Ao Processo de Execução propõem-se alterações que visem, essencialmente garantir uma tramitação célere voltada para o pagamento efetivo a curto prazo, principalmente quando não se verifica a oposição ao crédito dado em execução. Para tanto, na execução baseada em sentença condenatória propõe-se que a mesma tenha lugar nos próprios autos, mediante simples requerimento, assinalando-se desta forma uma continuidade entre a fase declarativa e a executiva e, ainda, apenas será admitida a suspensão da execução se o embargante prestar caução e quando o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado, neste último caso até à decisão dos embargos em 1ª instância.

Também, com o fito de alcançar maior celeridade processual foi prevista a admissibilidade do indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceda os limites constantes do título executivo e a possibilidade de os embargos serem logo rejeitados, na execução baseada em sentença, caso o executado na oposição não proceda à nomeação de bens à penhora, quando estes não tenham sido nomeados pelo exequente.

No que concerne aos bens que podem ser penhorados, foi estabelecida a regra da impenhorabilidade do montante equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado

não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos. Foi, igualmente, abandonada a determinação legal de uma ordem de prioridade quanto aos bens penhoráveis, por se tratar de matéria que só pode ser decidida de forma casuística, permitindo que a penhora comece pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente e ao mesmo tempo reforça-se a regra de que o tribunal deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens a penhorar, salvo se elas violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora.

Com o propósito de agilizar a satisfação do crédito exequendo, relativamente à penhora de abonos, vencimentos ou rendimentos periódicos, foi prevista a adjudicação ao exequente das quantias vincendas quando não haja oposição ou depois de esta ser julgada improcedente.

No que tange ao pagamento em prestações da dívida exequenda, propõe-se o estabelecimento de normas próprias, tendo em vista a concentração numa única secção as normas referentes a essa possibilidade. Foi alargado o âmbito dos acordos de pagamento na acção executiva, designadamente, permitindo: a celebração de acordos globais entre exequente, executado e credores reclamantes, a possibilidade dos exequentes ou reclamantes solicitarem a manutenção da penhora que tiver sido efetuada, assim como a possibilidade do objecto do penhor poder ficar na disponibilidade do executado, havendo acordo entre as partes, por razões de economia processual e de segurança, e igualmente foram previstas as consequências da falta de pagamento de qualquer das prestações, nomeadamente o vencimento imediato das restantes prestações e a renovação da execução para satisfação de remanescente do crédito.

No intuito de evitar que as execuções se prolonguem no tempo, foi previsto um limite temporal para a concretização da penhora, que não deve ser superior a seis meses, sobre o início às diligências de penhora, finda a qual o tribunal notifica o exequente para especificar os bens que pretende ver penhorado, sob pena de extinção da execução.

Foi, também, alargado o leque de situações que podem conduzir à extinção da execução, concretamente a pedido do exequente, por impossibilidade superveniente da lide, quando não sejam encontrados bens penhoráveis, em caso de frustração da citação pessoal do executado e, ainda quando seja comunicado ao tribunal a existência de um acordo em que se convencie o pagamento em prestações da dívida exequenda. A instância extinta pode, no entanto, sempre

ser renovada, caso se verifique o incumprimento do acordo celebrado ou sejam localizados bens penhoráveis.

Por fim, importa referir que a presente proposta procede à eliminação dos privilégios concedidos ao Estado tão penalizadores do exequente e contrários aos princípios do processo justo e equitativo, constante do nº3 do artigo 699º.

Quanto aos meios de prova, as alterações propostas passam por admitir-se expressamente as “declarações das partes”, passando as partes a poderem tomar a iniciativa de prestarem declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo. Esta possibilidade permite que, em situações que, por circunstâncias ou pela sua natureza, não são presenciadas por terceiros (que deporiam como testemunhas), evitar que o exercício do direito de acção ou do direito de defesa fique, desde logo, coartado ou drasticamente limitado. Também há situações em que, mesmo produzida a prova, a parte sente que poderia, se prestasse declarações, contribuir para o esclarecimento da verdade.

Assim sendo, propõe-se que, até ao início dos debates em primeira instância, a parte pode tomar a iniciativa de requerer a prestação de declarações, sendo certo que o tribunal apreciará livremente tais declarações, salvo se constituírem confissão.

Igualmente é introduzida a figura das “verificações não judiciais”, como alternativa à inspeção judicial, sempre que o juiz entenda que em face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, não se justifica a perceção directa dos factos pelo tribunal. Nestes casos, o Juiz pode incumbir técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspeção e de apresentar o respetivo relatório, que ficará sujeito a livre apreciação do tribunal. Este meio de prova permitirá a averiguação com acrescida eficácia e fiabilidade de factos que, não implicando um juízo científico inerente à prova pericial, podem ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta, imparcial e tecnicamente qualificada.

No que toca a prova testemunhal, reduziu-se o número máximo de testemunhas que podem ser apresentadas pelas partes, porquanto os números actuais se revelam excessivos.

Com vista a concentrar os actos praticados na audiência final, consagra-se a solução de que, finda a produção de prova, os debates orais versem sobre a matéria de facto e de direito, dando oportunidade aos advogados das partes de terem pelo menos duas intervenções cada um, assim deixando de haver a cisão entre as duas temáticas, intercaladas pela decisão da matéria de facto.

Esta solução é conjugada com a concentração do julgamento da matéria de facto e da solução jurídica do pleito no mesmo acto – na sentença. E, em consonância com a enunciação dos temas de prova, na sentença, o julgador deve declarar os factos que considera provados e não provados, explicitando o seu raciocínio decisório.

Em matéria de recursos, considerando a instalação e o início de funcionamento dos Tribunais de Segunda Instância, consagra-se a figura da “dupla conforme” como critério limitador do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, actualmente a parte pode recorrer até ao STJ (Recurso de Revista) mesmo no caso de existirem duas decisões convergentes: a decisão do tribunal de 1.ª instância e a decisão da Relação. Nestes casos, justifica-se racionalizar a possibilidade de recurso ao STJ, designadamente limitando a possibilidade de recurso ao STJ (“dupla conforme”) se a Relação decidir no mesmo sentido que o tribunal de primeira instância, consagrando no entanto algumas excepções a esta regra, designadamente nos casos em que esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito ou em que estejam em causa interesses de particular relevância social.

ANTEPROJETO DO DIPLOMA DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

Garantia do direito e da acção e proibição da auto-defesa

1.A todos é garantido, nos termos estabelecidos no presente Código, o direito de acesso à justiça para a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2.Incumbem aos tribunais verificar a violação ou a ameaça dos direitos e ordenar as medidas adequadas à sua reparação ou prevenção, a ninguém sendo lícito recorrer à força para o conseguir, salvo nos casos e nos limites estabelecidos na lei.

Artigo 2.º

Correspondência entre o direito e a acção

1.A todo o direito ou interesse legalmente protegido, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção adequada, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo e a realizá-lo coercivamente.

2.A acção pode ser precedida ou seguida, sempre que necessário, da providência adequada para acautelar o efeito útil da acção.

Artigo 3.º

Princípio da iniciativa processual

O tribunal não pode resolver o conflito de interesses entre os sujeitos de qualquer relação jurídica e que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes ou por ambas.

Artigo 3.º-A

Princípio do contraditório

1. Nenhuma pretensão da parte pode ser apreciada em juízo ou alguma providência por ela requerida ser tomada, sem que à outra parte seja facultada a possibilidade para dedução da oposição e ser devida e regularmente chamada.
2. Só nos casos excepcionais previstos na lei o tribunal pode tomar qualquer providência contra determinada pessoa sem a sua prévia audiência.
3. O Juiz deve observar e cumprir ao longo de todo o processo o princípio do contraditório, sendo nulo e sem efeito, a decisão de questões de direito ou de facto, mesmo de conhecimento officioso, sem que as partes tenham a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Artigo 6.º

Princípio dispositivo

1. As partes definem o objecto do processo através dos factos que integram a causa de pedir e as excepções são alegadas e articuladas pelas partes.
2. O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, com as excepções previstas no presente Código.
3. As partes têm a disponibilidade do objecto e do termo do processo, nos termos e com as excepções previstas no presente Código.

Artigo 6.º - A

Poderes de cognição do tribunal

1. O Juiz, além dos factos alegados pelas partes e sem prejuízo dos números 2 e 3.º do artigo 472.º, considera na decisão:
 - a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;
 - b) Os factos que sejam complemento ou concretização do que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar.
2. O juiz não está sujeito às alegações das partes no que respeita à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

Artigo 6.º - B

Prazo razoável e decisão de mérito

- 1.As partes têm o direito de obter, em prazo razoável, mediante devido processo legal e equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e uma decisão de mérito sobre as suas pretensões formuladas em juízo.
2. Nenhum processo pode ter a duração superior a 36 meses nos tribunais de comarca e a 24 meses nos tribunais superiores, a contar da data do início da instância ou da interposição do recurso.
- 2.As partes podem requerer a aceleração do processo por requerimento enviado ao juiz da causa e com conhecimento ao órgão de gestão da magistratura.

Artigo 7.º

Poder de direcção

- 1.O juiz tem a função de promover o andamento do processo, ordenando as diligências que se revelarem necessárias para o efeito, removendo os obstáculos que se oponham ao andamento regular do processo ou recusando o que for meramente dilatatório.
- 2.O juiz providencia, mesmo oficiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-la (artigo 7.3 do CPC).
- 3.O juiz pode realizar ou ordenar oficiosamente as diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos que pode conhecer.
4. O juiz deve, ouvidas as partes ou com o acordo delas, adoptar os mecanismos de simplificação e de agilização processual que garantam a justa composição do litígio.

Artigo 8.º

Dever de boa fé e correcção das partes

1.As partes têm o dever de agir de boa fé e usar uma conduta processual correcta, não formulando pedidos cuja ilegalidade conheçam ou devam conhecer, não articulando factos contrários à verdade, nem requerendo diligências meramente dilatórias.

2.Nenhuma das partes deve usar nos seus escritos ou alegações orais expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou bom nome dos sujeitos e intervenientes processuais ou do respeito devido às instituições.

Artigo 8.º - A

Dever de colaboração das partes

1.As partes e os seus representantes têm, nos termos da lei, o dever de colaborar com a justiça, de comparecer em juízo e de prestar os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

2.Todas as pessoas, ainda que não sejam partes na causa, têm o dever de prestar a colaboração necessária ao tribunal.

Artigo 8.º- B

Dever de cooperação

Na condução e intervenção no processo os magistrados, as partes e os seus representantes têm o dever cooperar entre si e concorrendo para a obtenção do resultado da justa composição do litígio.

Artigo 8.º - C

Recusa

A recusa do dever de colaboração ou de cooperação é justificada sempre que do seu cumprimento possa resultar a violação do sigilo profissional ou da reserva da intimidade da vida privada ou familiar.

Artigo 9.º

Conceito, medida e extensão da personalidade judiciária

1.A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte.

2. Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária.

3. A herança jacente e os patrimónios autónomos semelhantes têm personalidade judiciária.

4 Tem igualmente personalidade judiciária o condomínio, na propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador.

Artigo 21.º

Representação das entidades que carecem de personalidade

jurídica

1.A herança jacente é representada pela pessoa que esteja na posse, titularidade ou administração dos bens da herança após a morte do autor da sucessão.

2.Salvo disposição especial em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores e as sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica, bem como as sucursais, agências, filiais ou delegações, e o condomínio, são representados pelas pessoas que ajam como directores, gerentes ou administradores. (actual n.º 1)

Secção III

Interesse Processual

Artigo 34.º - A

Noção

O interesse processual na acção é a necessidade do recurso pela parte à via judicial para a tutela da sua situação jurídica.

Artigo 34.º - B

Interesse processual e acções

1.Nas acções de simples apreciação há interesse processual do autor quando a parte pretende reagir contra uma situação de incerteza objectiva e grave.

2.Nas acções constitutivas há interesse processual sempre que o efeito jurídico pretendido só pode ser obtido com necessidade de intervenção do tribunal e não seja bastante o acto unilateral do autor.

3. Nas acções de condenação há interesse processual sempre que as obrigações ainda não vencidas se vençam com a citação do réu ou o autor não disponha de título com manifesta força executiva.

Artigo 34.º - C

Prestações periódicas

Nas prestações periódicas, se o devedor deixar de pagar uma ou alguma delas, pode o autor compreender no pedido e o juiz na condenação atender, tanto as prestações já vencidas, como as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.

Secção IV

Patrocínio Judiciário

Artigo 105.º

Instrução e decisão da excepção

1. Findo o prazo para a resposta do autor e produzidas, no prazo de dez dias, as provas oferecidas pelas partes, o juiz decide qual é o tribunal competente para a acção. A decisão que transite em julgado resolve definitivamente a questão da competência.
2. Não é admissível prova por arbitramento, nem qualquer diligência a efectuar por carta.
3. Se a excepção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente, salvo no caso de violação de pacto privativo de jurisdição em que o réu é absolvido da instância.
4. Da decisão proferida em matéria da incompetência relativa cabe reclamação, com efeito suspensivo para o Presidente do Tribunal da segunda instância, o qual decide definitivamente a questão.

Artigo 138.º

Modalidades do prazo

1. O prazo é dilatatório ou peremptório.

2. O prazo dilatatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou o início da contagem de um outro prazo.
3. O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto, salvo o caso de justo impedimento.
4. Independentemente de justo impedimento, pode o acto processual ser praticado no **terceiro** dia útil subsequente ao termo do prazo, ficando a sua validade porém dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25% da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo ou parte do processo, mas nunca inferior a dois mil e quinhentos escudos, nem superior a cinquenta mil escudos.
5. O disposto no número anterior não se aplica ao Ministério Público.

Artigo 140.º

Prorrogação dos prazos

1. O prazo processual marcado pela lei é improrrogável, salvo os casos nela previstos.
2. **O prazo pode ser prorrogado por uma vez e igual período por acordo das partes, através de requerimento subscrito pelos respetivos mandatários das partes.**

Subsecção II

Actos das partes

Artigo 143.º

Entrega ou remessa a juízo de peças processuais

Os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem ser:

- a) Entregues na secretaria, sendo exigida a prova da identidade dos apresentantes não conhecidos nos tribunais e, a solicitação destes, passado recibo de entrega;
- b) Remetidos pelo correio, sob registo, valendo neste caso como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;

c) Entrega através de telecópia ou de correio electrónico, valendo como data da prática do acto processual o da sua expedição.

Artigo 152.º

Prazos para os actos dos magistrados

1. Na falta de disposição especial, é de cinco dias o prazo para a prática dos actos dos magistrados judiciais, sendo de dois dias o prazo para os despachos de mero expediente, que não possam ser proferidos em acto seguido ao da conclusão do respectivo processo, e de três dias o prazo para as promoções do Ministério Público.

2. Decorridos dois meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do acto próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, qualquer das partes pode requerer a prática do acto e comunicar ao órgão de gestão da magistratura judicial.

3. O juiz deve sempre consignar nos autos a concreta razão da inobservância do prazo.

4. A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de acto próprio do juiz, ainda que o acto tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 157.º

Prazos para o expediente das secretarias e diligências externas

1. Salvos os casos de urgência que requeiram execução imediata, deve a secretaria fazer os processos conclusos, continuá-los com vista ou facultá-los para exame, passar os mandados e praticar os outros actos de expediente dentro do prazo de dois dias.

2. No próprio dia, sendo possível, deve a secretaria submeter a despacho, avulsamente, os requerimentos que não respeitem ao andamento de processos pendentes, juntar a estes os requerimentos, respostas, articulados e alegações que lhes digam respeito ou, se forem apresentados fora do prazo ou houver dúvidas sobre a legalidade da junção, submetê-los a despacho do juiz, para este a ordenar ou recusar.

3.O prazo para conclusão do processo a que se junte qualquer requerimento conta-se da apresentação deste ou da ordem de junção

4.Na falta de disposição diversa, o prazo para a realização das diligências externas a cargo dos funcionários judiciais é de dois dias, no âmbito dos **processos urgentes**, e de cinco dias nos demais casos.

5.Decorridos 10 dias sobre o termo do prazo fixado para a prática de acto próprio da secretaria sem que o mesmo tenha sido praticado, é aberta conclusão com a indicação da concreta razão da inobservância do prazo.

6.A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos 10 dias sobre o termo do prazo fixado para a prática de acto próprio da secretaria, ainda que o acto tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 207.º

Funções da citação e da notificação

1. A citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para se defender. Emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

2. A notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto.

3. *Revogado.*

Artigo 207.º - A.

Documentos nos actos

A citação e a notificação são sempre acompanhadas de todos os elementos e de cópias legíveis dos documentos e peças do processo necessários à plena compreensão do seu objecto.

Artigo 213.º

Citação de certas pessoas ou entidades

1. Os incapazes, os incertos, as pessoas colectivas, as sociedades, a herança jacente, os patrimónios autónomos e os condomínios são citados ou notificados na pessoa dos seus representantes.

2. Quando a representação pertença a mais de uma pessoa, ainda que cumulativamente, basta que seja citada ou notificada uma delas.

Artigo 226.º

Formalidades da citação edital por incerteza do lugar

1. A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios.

2. Afixam-se três editais, um na porta do tribunal, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no país, se for conhecida, e outro na porta onde se situa a sede do município da localidade.

3. Os anúncios são publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja a casa da última residência do citando ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos nessa localidade.

4. Não se publicam anúncios nos inventários obrigatórios e em todos os casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.

Artigo 243.º - A

Legalidade e adequação formal

1. O processo obedece à ordem e sequência dos actos e à tramitação previstas na lei.

2. O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

3. Em qualquer estado da causa, as partes podem, requerer a prática de actos que melhor se ajustam ao fim do processo.

Artigo 250.º

Admissibilidade da Reconvenção

1. O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor.

2. A reconvenção é admissível nos seguintes casos:

a) Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico

que serve de fundamento à acção ou à defesa;

b) Quando o réu se propõe obter a compensação ou **pedir a condenação do autor no pagamento ao excedente do seu crédito sobre o crédito do autor** ou tornar efectivo o seu direito a benfeitorias ou a despesas relativas a coisa cuja entrega lhe é pedida;

c) Quando o pedido do réu tende a conseguir, em

seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.

3. Salvo disposição legal em contrário, não é admissível a reconvenção quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo comum **ou especial da que** corresponde ao pedido do autor.

Secção II

Suspensão da instância

Artigo 252.º

Casos de suspensão

1. A instância suspende-se nos casos seguintes:

a) Quando falecer ou se extinguir alguma das partes, sem prejuízo do disposto no artigo 247.º do Código das Empresas Comerciais;

b) Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído;

c) Revogado

d) Quando o tribunal ordenar a suspensão;

e) Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.

2. No caso de transformação ou fusão de pessoa colectiva ou sociedade, parte na causa, a instância não se suspende, apenas se efectuando, se for necessário, a substituição dos representantes.

3. A morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando tome impossível ou inútil a continuação da lide.

Artigo 257.º

Como e quando cessa a suspensão

1. A suspensão cessa:

a) No caso da alínea a) do número 1 do artigo 252.º, com a decisão que considere habilitado o sucessor da pessoa falecida ou extinta;

b) No caso da alínea b) do número 1 do artigo 252.º, quando a parte contrária tiver conhecimento judicial de que está constituído novo advogado, ou de que a parte já tem outro representante, ou de que cessou a impossibilidade que fizera suspender a instância;

c) Revogado

d) No caso da alínea d) do número 1 do artigo 252.º, quando estiver definitivamente julgada a causa prejudicial ou quando tiver decorrido o prazo fixado;

e) No caso da alínea e) do número 1 do artigo 252.º, quando findar o incidente ou cessar a circunstância a que a lei atribui o efeito suspensivo.

2. Se a decisão da causa prejudicial fizer desaparecer o fundamento ou a razão de ser da causa que estiver suspensa, é esta julgada improcedente.

3. Se a parte demorar na constituição de novo advogado, pode qualquer outra parte requerer que seja notificada para o constituir dentro do prazo que for fixado. A falta de constituição dentro deste prazo tem os mesmos efeitos que a falta de constituição inicial.

4. Pode também qualquer das partes requerer que seja notificado o Ministério Público para promover, dentro do prazo que for designado, a nomeação de novo representante ao incapaz,

quando tenha falecido o primitivo ou a sua impossibilidade se prolongue por mais de trinta dias. Se ainda não houver representante nomeado quando o prazo findar, cessa a suspensão, sendo o incapaz representado pelo Ministério Público.

Secção III

Revogado

Secção IV

Extinção da instância

Artigo 261.º

Casos de absolvição da instância

1. O juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância:
 - a) Quando julgue procedente a excepção de incompetência absoluta do tribunal;
 - b) Quando anule todo o processo;
 - c) Quando entenda que alguma das partes é destituída de personalidade judiciária ou que, sendo incapaz, não está devidamente representada ou autorizada;
 - d) Quando considere ilegítima alguma das partes;
 - e) Quando falta o interesse processual;
 - f) Quando julgue procedente alguma outra excepção dilatória.
2. Cessa o disposto no número anterior quando o processo haja de ser remetido para outro tribunal e quando a falta ou a irregularidade tenha sido sanada.
3. As excepções dilatórias só subsistem enquanto a respectiva falta ou irregularidade não for sanada, nos termos do número 3 do artigo 7.º; ainda que subsistam, não tem lugar a absolvição

da instância, quando destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum motivo obsta a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser favorável a essa parte.

Artigo 264.º

Deserção da instância

Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante **um ano**, sem prejuízo do que vai disposto no artigo seguinte.

Artigo 273.º

Forma da confissão, desistência ou transacção

1. A confissão, desistência e transacção podem fazer-se por termo no processo, por documento autêntico, ou ainda por requerimento formulado por advogado ou pelos advogados das partes, com poderes especiais, contanto que nele estejam especificados o tipo de actos a serem praticados.

2. O termo é tomado pela secretaria a simples pedido verbal dos interessados.

3. Lavrado o termo, junto o documento ou o requerimento, examina-se se pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a confissão, desistência ou transacção é válida e, no caso afirmativo, assim é declarado por sentença, condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos.

4. A transacção pode também fazer-se em acta, quando resulte de conciliação obtida pelo juiz. Em tal caso, limita-se este a homologá-la por sentença ditada para a acta, condenando nos respectivos termos.

5. *Revogado.*

CAPITULO III

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 274º- A

Regra geral

Em quaisquer incidentes inseridos na tramitação de uma causa observa-se, na falta de regulamentação especial, o que vai disposto neste capítulo.

Artigo 276º

Prazo para a oposição e indicação dos meios de prova

1. No requerimento em que se suscite o incidente e na oposição que lhe for deduzida, devem as partes oferecer o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova.
2. A oposição é deduzida no prazo de 8 dias.
3. A falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do incidente, a produção do efeito cominatório que vigora na causa em que o incidente se insere.[anterior número 2]

Artigo 277º

Produção de prova

A parte não pode produzir mais de três testemunhas por cada fato, nem o número total de testemunhas por cada parte deve ser superior a oito.

Artigo 277º- A

Alegações orais e decisão

Finda a produção da prova, pode cada um dos advogados fazer alegações orais, não superior a 30 minutos.

Secção II

Verificação do valor da causa

Artigo 279º

Crítérios gerais para a fixação do valor

1. Se pela acção se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa, não sendo atendível impugnação nem acordo em contrário; se pela acção se pretende obter um benefício diverso, o valor da causa é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

2. Cumulando-se na mesma acção vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; mas quando, como acessório do pedido principal, se pedirem juros, rendas e rendimentos já vencidos e os que se vencerem durante a pendência da causa, na fixação do valor atende-se somente aos interesses já vencidos.

3. No caso de pedidos alternativos, atende-se unicamente ao pedido de maior valor e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido principal.

Artigo 281º

Valor da acção determinada pelo valor da coisa

1. Se a acção tiver por fim fazer valer o direito de propriedade sobre uma coisa, o valor desta determina o valor da causa.

2. Tratando-se de outro direito real ou de capital de uma prestação, aplicam-se as regras sobre a avaliação.

3. Se a acção tiver por fim a divisão de coisa comum, atende-se ao valor da coisa que se pretende dividir.

Artigo 282º

Valor das acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos

1. As acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da segunda instância e mais \$ 1.

2. O valor das acções que visem pôr termo ao contrato de arrendamento é o valor da renda anual, acrescido das rendas em dívida e da indemnização requerida.

3. A mesma regra é aplicável às acções para atribuição da casa de morada de família, constituição ou transmissão do direito de arrendamento.

4. O valor das acções de alimentos definitivos e de contribuição para as despesas domésticas é o do quántuplo da anuidade correspondente ao pedido.

5. O valor das acções de prestação de contas é o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se lhe for superior.

6. Nos processos referentes a contratos de locação financeira, o valor é o equivalente ao da soma das prestações em dívida até ao fim do contrato

Artigo 290º

Efeitos do incidente

1. Quando se verifique, pela fixação definitiva do valor da causa, que o tribunal é incompetente, os autos são remetidos oficiosamente ao tribunal competente.

2. O tribunal mantém a sua competência quando seja oficiosamente fixada à causa um valor inferior ao indicado pelo autor.

Secção III

Intervenção de Terceiros

Subsecção I

Intervenção Principal

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 291º

Admissibilidade da intervenção principal

Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como parte principal, aquele que em relação ao objecto da causa tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º.

Artigo 292º

Valor da sentença quanto ao interveniente

1. A sentença constitui caso julgado em relação ao interveniente ou ao chamado que intervier.

2. No caso de o chamado não intervir, a sentença só produz efeitos de caso julgado em relação a ele quando:

a) Nos casos previstos no artigo 291.º, salvo tratando-se de chamamento dirigido pelo autor a eventuais litisconsortes voluntários activos;

b) Nos casos previstos no artigo 297.º

Artigo 293.º

Posição do interveniente

O interveniente principal faz valer um interesse próprio, paralelo ao do autor ou do réu.

Divisão II

Intervenção espontânea

Artigo 294.º

Até que momento se admite

1. A intervenção espontânea fundada no artigo 291.º é admissível a todo o tempo, enquanto não estiver definitivamente julgada a causa.

2. O interveniente aceita a causa no estado em que se encontrar, sendo considerado revel quanto aos actos e termos anteriores, mas goza de todos os direitos de parte principal a partir do momento da sua intervenção.

Divisão III

Intervenção provocada

Artigo 297.º

Âmbito

1. Pode qualquer das partes chamar os interessados a que se reconhece o direito de intervir, seja como seu **litisconsorte**, seja como **litisconsorte** da parte contrária.
2. O autor do chamamento alega a causa do chamamento e justifica o interesse que através dele pretende acautelar. **[anterior número 3]**

Subsecção III

Oposição

Divisão II

Oposição Provocada

Artigo 316.º

Âmbito de aplicação

Quando esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se de direito incompatível com o do autor, pode o réu, dentro do prazo para contestar, requerer que o terceiro seja citado para deduzir, querendo, a sua pretensão, desde que aquele demandado proceda simultaneamente à consignação em depósito da quantia ou coisa devida.

Artigo 317º

Citação do oponente

Feito o requerimento para que venha ao processo deduzir a sua pretensão, o terceiro é citado para deduzir a sua pretensão em prazo igual ao concedido ao réu para a sua defesa, com a cominação de que, se o não fizer, é logo proferida sentença a reconhecer o direito do autor e a declarar extinta a obrigação em consequência do depósito.

Secção V

Habilitação

Artigo 344º

Habilitação no caso de incerteza de pessoas

1. Se forem incertos, são citados editalmente os sucessores da parte falecida.
2. Findo o prazo dos éditos sem que os citados compareçam, a causa segue com Ministério público nos termos aplicáveis do artigo 18.º.
3. Os sucessores que comparecerem, quer durante, quer após o prazo dos éditos, deduzem a sua habilitação nos termos dos artigos anteriores.
4. **Nos casos em que à herança é atribuída personalidade judiciária, é lícito requerer a respetiva habilitação.**

Secção VI

Liquidação

Artigo 347º

Caracteres da obrigação exequenda

1. Antes de começar a discussão da causa, o autor deduz, sendo possível, o incidente de liquidação para tornar líquido o pedido genérico, quando este se refira a uma universalidade ou às consequências de um facto ilícito.
2. **O incidente de liquidação pode ser deduzido depois de proferida sentença de condenação genérica, nos termos do nº 2 do artigo 572º, caso seja admitido, a instância extinta considera-se renovada.**

Artigo 348º

Como se deduz

1.A liquidação é deduzida mediante requerimento oferecido em duplicado, no qual o autor, conforme os casos, relaciona os objectos compreendidos na universalidade, com as indicações necessárias para se identificarem, ou especificados danos derivados do facto ilícito e conclui pedindo quantia certa.

2.Quando a liquidação seja deduzida mediante requerimento apresentado por transmissão electrónica de dados o autor está dispensado de entregar o duplicado referido no número anterior.

LIVRO III

PROCESSO

TÍTULO I

DISPÓSICÕES GERAIS

CAPÍTULO IV

Procedimentos cautelares

Secção I

Providências cautelares não especificadas

Artigo 352.º

Relação entre o procedimento cautelar e a acção principal

1. Excepto nos casos em que o juiz antecipa o juízo sobre a causa principal, o procedimento cautelar depende da causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de acção declarativa ou executiva.

2. Requerida a providência antes de proposta a acção, se vier a ser instaurada, a acção deve ser intentada mediante apresentação da petição inicial nos autos do procedimento cautelar, correndo a acção nesses autos e sendo tramitada de forma autónoma; se ela for proposta noutra

tribunal, para lá é remetido o procedimento, ficando o juiz da acção com a exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.

3. Requerida no decurso da acção, é o procedimento instaurado onde ela haja sido proposta, correndo o procedimento nos próprios autos, salvo se estiver pendente de recurso; neste caso, o procedimento corre em processo próprio, que será apensado ao processo quando este baixar à primeira instância.

4. Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final, proferida no procedimento cautelar, tem qualquer influência no julgamento da **causa** principal, quando tenha lugar.

Artigo 353.º A

Audiência de Produção de Provas³

1 - Findo o prazo da oposição, quando o requerido haja sido ouvido, procede-se, quando necessário, à produção das provas requeridas ou oficiosamente determinadas pelo juiz.

2 - A falta de alguma pessoa convocada e de cujo depoimento se não prescindir, bem como a necessidade de realizar qualquer diligência probatória no decurso da audiência, apenas determinam a suspensão desta na altura conveniente, designando-se logo data para a sua continuação.

Artigo 355.º -A

Decisão da causa principal⁴

1. Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, a requerimento das partes ou oficiosamente, antecipar o juízo sobre a causa principal.

³ Artigo Novo. Sem correspondência no actual CPC.

⁴ Sem correspondência no actual CPC. Conteúdo completamente novo.

2. A antecipação prevista no número anterior pode ser requerida até ao encerramento da audiência de produção de provas.

3. Se o Juiz formar convicção segura de que foram trazidos ao processo os elementos necessários à resolução definitiva do caso, encerrada a audiência de produção de provas, notifica as partes para, num prazo de oito dias, se pronunciarem sobre a antecipação da resolução definitiva do caso.

4. No mesmo prazo, as partes podem alegar novos factos e apresentar outros meios de prova que pretendam produzir, podendo o tribunal designar nova audiência de produção de provas.

5. Este regime é aplicável a todas as providências cautelares cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio.

6. A decisão proferida ao abrigo do número 1 é passível de recurso nos termos gerais.

Artigo 356.º

Impugnação da providência

1. O requerido pode recorrer, nos termos gerais, do despacho que deferir a providência.

2. No caso do requerido não ter sido ouvido antes de decretada a providência pode, **em alternativa**, opor embargos ao deferimento desta, **quando pretenda** alegar factos que afastem os fundamentos da providência requerida ou a pedir a redução dela aos seus justos limites, nos termos estabelecidos neste Código para o embargo à execução.

3. No caso a que se refere o número anterior, o juiz decide da manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada, cabendo recurso desta decisão; a decisão proferida constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida.

Artigo 357.º

Caducidade da providência

1. O procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:

a) Se o requerente **não apresentar a petição inicial da** acção da qual a providência depende dentro de trinta dias, contados da data em que lhe tiver sido notificada a decisão que a tenha ordenado.

b) Se, **apresentada a petição inicial**, o processo estiver parado mais de trinta dias, por negligência do requerente;

c) Se **a causa vier a ser julgada improcedente**, por decisão transitada em julgado;

d) Se o réu for absolvido da instância e o requerente não propuser nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da proposição da anterior;

e) Se o direito que o requerente pretende acautelar se tiver extinguido.

2. Quando a providência cautelar tenha sido substituída por caução, fica esta sem efeito nos mesmos termos em que fica a providência substituída.

3. **O levantamento da providência** é determinado oficiosamente pelo juiz com prévia audiência do requerente ou a solicitação deste, logo que fique demonstrado nos autos a ocorrência do facto extintivo.

4. Os prazos estabelecidos neste artigo, bem como os demais desta secção, para a prática de quaisquer actos ou diligências, são considerados prazos processuais.

Secção II

Providências cautelares especificadas

Subsecção I

Alimentos provisórios

Subsecção II

Arbitramento de Alimentos Provisórios

Artigo 366.º

Fundamentos e tramitação

1. Como dependência da acção de indemnização fundada na morte ou lesão corporal do ofendido, pode-se requerer que, por conta da indemnização, sejam arbitrados alimentos provisórios, **sob a forma de renda mensal, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto na subsecção anterior.**
2. **O arbitramento de alimentos provisórios pode ser requerido pelos lesados, bem como pelos titulares do direito a alimentos.**
3. Se a providência requerida vier a caducar, deve o requerente restituir tudo o que recebeu nos termos estabelecidos para o enriquecimento sem causa.
4. A liquidação provisória a imputar na liquidação definitiva do dano é fixada equitativamente pelo tribunal.
5. Se a decisão final proferida na acção de indemnização não arbitrar qualquer reparação ou atribuir indemnização inferior à provisoriamente estabelecida, condena o lesado a restituir o que for devido.
6. O disposto nos números anteriores é também aplicável nos casos em que a pretensão indemnizatória se funde em dano susceptível de pôr seriamente em causa o sustento ou habitação do lesado.
7. **Na falta de pagamento voluntário dos alimentos provisoriamente arbitrados, a decisão é imediatamente exequível, seguindo-se os termos da execução especial por alimentos.**

Subsecção III

Restituição provisória de posse

Subsecção IV

Suspensão de deliberações sociais

Subsecção V

Arresto

Artigo 378.º

Arresto especial com dispensa do justo receio de perda da garantia patrimonial

1. O Ministério Público deve requerer arresto contra os tesoureiros, recebedores ou outros empregados que tenham a seu cargo dinheiro ou valores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, quando forem encontrados em alcance, sem necessidade de justificar o justo receio de perda da garantia patrimonial.
2. A existência de dívida tem-se por comprovada em face de certidão do auto de visita.
3. O credor pode obter, sem necessidade de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial, o arresto do bem que foi alienado quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respetiva aquisição.

Artigo 379.º

Regime especial

O arresto especial previsto no n.º1 do artigo anterior não caduca por falta de propositura da acção quando a liquidação da responsabilidade financeira do agente for da competência do Tribunal de Contas.

Subsecção VI

Embargo de obra nova

Subsecção VII

Arrolamento

TÍTULO I

CAPÍTULO VII

Formas de Processo

Artigo 425.º

Forma do processo comum de declaração

1. O processo comum de declaração segue a forma única ordinária, nos termos do presente diploma.
2. O processo é abreviado nas acções de condenação cujo valor não ultrapasse a alçada do tribunal de comarca.

TÍTULO II

PROCESSO DE DECLARAÇÃO

CAPÍTULO I

Processo ordinário

Secção I

Articulados

Subsecção I

Petição Inicial

Artigo 428.º

Requisitos da petição inicial

Na petição com que propõe a acção deve o autor:

- a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes;
- b) Expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção;
- c) Formular o pedido;
- d) *Revogado*

e) Declarar o valor da causa.

Artigo 437º.- A⁵

Audiência prévia de conciliação

1. O réu é citado para uma audiência prévia de conciliação, ou, no caso de não realização desta, para contestar.
2. A citação precede a distribuição quando, não devendo efectuar-se editalmente ou fora do país, o autor o requeira e o juiz considere justificada a precedência, atentos os motivos invocados. Neste caso a petição é logo apresentada a despacho e, se a citação prévia for ordenada, depois dela se faz a distribuição. [anterior número 2, do artigo 438º]
3. A audiência prévia de conciliação pode ser realizada em duas sessões, devendo a segunda sessão ter lugar no prazo máximo de quinze dias a contar da data da realização da primeira sessão.
4. A audiência é presidida pelo juiz, que deve empenhar-se activamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.
5. O juiz apenas pode dispensar a realização da audiência prévia por despacho devidamente fundamentado quando entenda, face aos elementos do processo, que não é possível, no caso concreto, uma solução consensual do litígio.
6. O despacho referido no número anterior é notificado ao autor e dado a conhecer ao réu na data da citação, que, em caso de impossibilidade, podem, por acordo, propor uma data alternativa para a sua realização.
7. A não comparência das partes na audiência prévia de conciliação sem justificação determina a condenação no pagamento de uma multa de montante igual a 25% da taxa de justiça que seria

⁵ Aditamento de artigo novo. Sem correspondência no actual CPC.O actual 438º foi desdobrado no 437º - A (regulando a audiência prévia de conciliação) e no artigo 438º que continua a regular a notificação (e não a citação, atendendo que esta é feita para a participação na audiência prévia de conciliação).

devida a final pelo processo ou parte do processo, mas nunca inferior a dois mil e quinhentos escudos, nem superior a cinquenta mil escudos.

8. As partes devem apresentar a justificação referida no número anterior no prazo de cinco dias após a data marcada para a realização da audiência.

9. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 152º sobre a data da conclusão do processo ao juiz para a proferição do despacho preliminar, sem que haja recaído qualquer decisão judicial sobre a petição do autor, a secretaria requer a cobrança dos autos, seguindo depois o processo os seus termos como se o correspondente despacho judicial para citação tivesse sido proferido. A recusa da cobrança requerida deve ser motivada nos próprios autos pelo juiz. [anterior número 4, do artigo 438º]

Artigo 438.º

Notificação para contestar

Frustrada a conciliação no âmbito da audiência prevista no artigo anterior, o réu é notificado, nos próprios autos, para contestar, sendo advertido no acto da citação da consequência da falta de contestação.

Artigo 448.º

Requisitos da contestação

1. Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor os factos, separadamente por artigos, as razões de direito, e as conclusões da defesa.
2. Deve ainda o réu especificar separadamente as excepções que deduza. ~~e indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar.~~

Artigo 453.º

Excepções dilatórias

1. São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes:
 - a) A nulidade de todo o processo;
 - b) A falta de interesse processual;

- c) A ilegitimidade de qualquer das partes;
- d) A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
- e) A falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;
- f) A falta de constituição de advogado por parte do autor, nas causas em que tal constituição é obrigatória, e a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a acção;
- g) A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal;
- h) A litispendência ou o caso julgado;
- i) A preterição do tribunal arbitral;
- j) A coligação de autores ou réus quando entre os pedidos não exista a conexão exigida nos números 1 e 2 do artigo 32.º.

2. As circunstâncias que obstam ao conhecimento do mérito da causa só tomam a natureza de excepções quando a respectiva falta ou irregularidade não seja devidamente sanada, nos casos em que o pudesse ser.

Secção III

Audiência Preparatória

Artigo 467.º

Objecto e tramitação

1 – Findos os articulados e removidos os obstáculos que ao tribunal incumbe diligenciar para a regularização da instância, o juiz, marca dentro de vinte dias, data **para audiência preparatória destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:**

- a) **Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;**

b) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;

c) Proferir despacho saneador, nos termos do artigo 468º.-B;

d) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos nos números 1 e 5 do artigo 7.º e nº 2 do artigo 243º - A.

e) Proferir, após debate, o despacho previsto no número 1 do artigo 469.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;

f) Programar a audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração, bem como designar as respectivas datas, após audição dos mandatários e ponderado o tempo provável da duração das diligências de instrução a realizar previamente.

2. O despacho que marque a audiência preparatória indica o seu objecto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.

3. Na falta de comparência de advogado é aplicável o disposto no número 2 do artigo 563º.
(anterior n.º 4)

4. O despacho proferido relativamente ao conhecimento das excepções dilatórias, logo que transitado, constitui caso julgado formal, quanto às questões concretamente apreciadas.
(anterior n.º 5)

5. Não cabe recurso das decisões que mandem prosseguir a causa em resultado da audiência referida no presente artigo nem dos despachos judiciais de mera regularização da instância.
(anterior n.º 6)

Artigo 468.º⁶

⁶ Sem correspondência ao actual artigo 468º. Conteúdo completamente novo.

Não realização da audiência preparatória

1. A audiência preparatória não se realiza:

- a) Nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b) a e) do artigo 445.º;
- b) Quando, havendo o processo de findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, esta já tenha sido debatida nos articulados.

2. Nas acções que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência preparatória, quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas c), d) e e) no número 1 do artigo 467.º.

Artigo 468.º-A

Tramitação sem audiência preparatória

1. Nos casos previstos no artigo anterior, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere:

- a) Despacho saneador, nos termos do número 1 do artigo 468.º-B;
- b) Despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos nos números 1 e 5 do artigo 7.º;
- c) O despacho previsto no número 1 do artigo 469.º;
- d) Despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas.

2. Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, pode requerer, em 8 dias, a realização de audiência preparatória; neste caso, a audiência deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destina-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 467.º.

Artigo 468.º-B⁷

Despacho Saneador

1. O despacho saneador destina-se a:

a) Conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente;

b) Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória.

2. O despacho saneador é logo ditado para a acta; quando, porém, a complexidade das questões a resolver o exija, o juiz pode excepcionalmente proferi-lo por escrito, suspendendo-se a audiência preparatória e fixando-se logo data para a sua continuação, se for caso disso.

3. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas; na hipótese prevista na alínea b), fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

4. Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer.

5. Nas acções destinadas à defesa da posse, se o réu apenas tiver invocado a titularidade do direito de propriedade, sem impugnar a posse do autor, e não puder apreciar-se logo aquela questão, o juiz ordena a imediata manutenção ou restituição da posse, sem prejuízo do que venha a decidir-se a final quanto à questão da titularidade do direito.

Artigo 469.º⁸

Identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova

⁷ Aditamento de artigo novo. Sem correspondência no actual CPC.

⁸ Sem correspondência ao actual artigo 468º. Epígrafe e conteúdo completamente novo.

1. Proferido despacho saneador, quando a acção houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova.
2. As partes podem reclamar do despacho previsto no número anterior.
3. O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

Artigo 469º. -A

Requerimento probatório

1. Encerrada a audiência preparatória realizada nos termos do disposto no número 1 do artigo 467.º ou nos termos do disposto no número 2 do artigo 468º-A, nas acções que hajam de prosseguir, as partes dispõem de um prazo de oito dias para apresentação do seu rol de testemunhas e de outros meios de prova que pretendem produzir.
2. Quando não haja lugar à audiência preparatória, o requerimento probatório deve ser apresentado no prazo de oito dias a contar da notificação do despacho referido no número 1 do artigo 469.º.
3. Às partes é permitida, no prazo estabelecido no número 1, a alteração do requerimento probatório que tenha sido apresentado previamente à audiência preparatória.

Secção IV

Instrução do processo

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 471.º

Objecto da prova e momento da sua apresentação

1. A instrução tem por objecto **os temas da prova enunciados** ou, quando não tenha de haver lugar a esta enunciação, os factos necessitados de prova.

2. As partes podem requerer provas ou alterar os requerimentos probatórios que tenham efectuado anteriormente, até vinte dias antes da data marcada para o início da audiência final, por superveniência do facto a comprovar ou por qualquer outro motivo ponderoso, de livre apreciação do juiz, sendo notificada a parte contrária para, em cinco dias, usar de igual faculdade, querendo.

3. *Revogado*⁹.

Artigo 480.º

Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz

1. A audiência final de acções, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, sendo assinalados na acta o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respectiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2. A gravação é efetuada em sistema sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes que o tribunal possa dispor.

3. A gravação é disponibilizada às partes, no prazo de dois dias a contar do respetivo acto.

4. A falta ou deficiência da gravação tem de ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada.

5. A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respectivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho.

6. A transcrição é feita no prazo de cinco dias a contar do respetivo acto e o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias a contar da notificação da sua incorporação nos autos.

7. A realização e o conteúdo dos demais atos processuais presididos pelo juiz são documentados em acta, na qual são recolhidas as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido.

⁹ Passou para o artigo 72º-A, referente ao processo abreviado.

8.A redacção da acta incumbe ao funcionário judicial, sob a direcção do juiz.

9.Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que o juiz profere, ouvidas as partes presentes, decisão definitiva, sustentando ou modificando a redacção inicial.

Subsecção III

Prova por confissão ou declarações das partes

Artigo 507.º

Depoimento de parte

1. O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.
2. Quando o depoimento seja requerido por alguma das partes, devem ser discriminadamente indicados os factos sobre que deve recair, sob pena de não ser admitido. (anterior parágrafo único)

Artigo 517º-A¹⁰

Declarações de parte

- 1 - As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo.
- 2 - Às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 8.º e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 507.º a 517.º.

¹⁰ Aditamento de artigo novo. Sem correspondência no actual CPC.

3 - O tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituírem confissão.

Artigo 534.º-A¹¹

Verificações não judiciais qualificadas

1. Sempre que seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a percepção directa dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

2. Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.

Artigo 546.º-A

Limite do número de testemunhas

1. Os autores não podem oferecer mais de **10 testemunhas** para prova dos fundamentos da acção; igual limitação se aplica aos réus que apresentem a mesma contestação.

2. No caso de reconvenção cada uma das partes pode oferecer também até **10 testemunhas**, para prova dela e da respectiva defesa.

3. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal.

4. **Atendendo à natureza, complexidade ou extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além dos limites previstos nos números anteriores.**

Artigo 546.º-B

¹¹ Aditamento de artigo novo. Sem correspondência no actual CPC.

Apresentação das testemunhas para inquirição e notificação

1. O juiz designa, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas.
2. As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou se forem inquiridas por carta ou teleconferência.

Artigo 564.º

Produção de prova

1 – Seguidamente, realizam-se os seguintes actos, se a eles houver lugar:

- a) Prestação dos depoimentos e declarações de parte;
- b) Exibição de reproduções cinematográficas ou de registos fonográficos, podendo o juiz determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente; [anterior c)]
- c) Esclarecimentos verbais dos peritos cuja comparência tenha sido determinada oficiosamente ou a requerimento das partes; [anterior d)]
- d) Inquirição das testemunhas; [anterior e)]

2. O tribunal pode, nos casos em que tal se justifique, alterar a ordem de produção de prova referida no número 1; pode ainda o juiz, quando o considere conveniente para a descoberta da verdade, determinar a audição em simultâneo, sobre determinados factos, de testemunhas de ambas as partes.

3. Se houver de ser prestado algum depoimento fora do tribunal, a audiência é interrompida antes dos debates e a alçada desloca-se para o tomar, imediatamente ou no dia e hora que o juiz designar; prestado o depoimento, a audiência continua no tribunal.

4. O tribunal pode, em qualquer momento, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o técnico designado.

Artigo 565º

Discussão da matéria de facto e de direito

1. Realizadas as diligências de prova referidas no número anterior, são abertos os debates durante os quais é dada a palavra primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para fazerem as suas alegações orais, sobre a matéria de facto e sobre o aspecto jurídico da causa, podendo cada advogado replicar uma vez.
2. As alegações orais não podem exceder, para cada um dos advogados, uma hora e as réplicas trinta minutos; o juiz pode, porém, permitir que continue no uso da palavra o advogado que, esgotado o máximo do tempo legalmente previsto, fundamenta o requerer com base na complexidade da causa.
3. O advogado pode ser interrompido pelo juiz ou pelo advogado da parte contrária, mas, neste caso, só com o seu consentimento e o do juiz, devendo a interrupção ter sempre por fim o esclarecimento ou rectificação de qualquer afirmação.
4. Se as partes não tiverem acordado na discussão oral sobre a matéria de facto e do aspecto jurídico da causa, a secretaria, encerrada a audiência, faculta o processo para exame ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, pelo prazo de cinco dias a cada um, a fim de produzirem, por escrito, as suas alegações de facto e de direito.
5. Caso não haja necessidade de produção de prova em audiência o juiz profere despacho para apresentação das alegações de facto e de direito, nos termos do número anterior.

Secção VI

Sentença

Subsecção I

Elaboração da sentença

Artigo 569.º

Prazo da sentença

1. Concluída a discussão **da matéria de facto e** do aspecto jurídico da causa, é o processo concluso ao juiz, que profere a sentença, no prazo mais curto possível, mas nunca superior a trinta dias.

2. **Se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.**

Artigo 570.º

Estrutura da sentença

1. A sentença começa por identificar as partes e o objecto do litígio, sintetizando as pretensões formuladas pelos litigantes e seus fundamentos e fixando as questões que cumpre ao tribunal solucionar.

2. Ao relatório seguem-se os fundamentos e a decisão. O juiz toma em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os apreciados na audiência final, **compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraíndo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência. Na fundamentação da sentença, o juiz declara os factos que considera provados e os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e** especificando os fundamentos que foram decisivos para a formação da sua convicção; depois interpreta e aplica a lei aos factos, concluindo pela decisão final.

3. Tendo sido oral a discussão **da matéria de facto e** do aspecto jurídico da causa, ou se esta pela sua simplicidade assim o consentir, pode a sentença ser logo, na audiência, lavrada por escrito e lida ou ditada para a acta.

Secção VII

Recursos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 595.º

Prazo de interposição

1. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, reduzindo-se para quinze dias nos processos urgentes e nos **casos previstos nas alíneas a) a g) e i) a m) e o) do n.º 2 do artigo 601º**, e conta-se a partir da notificação da decisão.
2. Se a parte for revel e não dever ser notificada nos termos do artigo 234.º, o prazo de interposição corre desde a publicação da decisão, excepto se a revelia da parte cessar antes de decorrido esse prazo, caso em que a sentença ou despacho tem de ser notificado e o prazo começa a correr da data da notificação.
3. Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto.
4. Quando, fora dos casos previstos nos números anteriores, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.
5. Em prazo idêntico ao da interposição, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.
6. Na sua alegação o recorrido pode impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.
7. Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem dez dias.
8. Sendo requerida pelo recorrido a ampliação do objecto do recurso, nos termos do artigo 594.º, pode o recorrente responder à matéria da ampliação, nos quinze dias posteriores à notificação do requerimento.
9. Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respectivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.

Artigo 597.º - B

Ónus na impugnação da decisão relativa à matéria de facto

1. Quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente

especificar, sob pena de rejeição:

a) Os concretos pontos de facto que considera

incorrectamente julgados;

b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

2.No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso referente à impugnação da matéria de facto, indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta, nos termos do disposto no presente Código.

3.Na hipótese prevista no número anterior, incumbe ao recorrido, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, também por referência ao assinalado na acta, nos termos do disposto no presente Código.

4.Nos casos referidos nos números 1 a 3, o tribunal de recurso procederá à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, excepto se o juiz relator considerar necessária a sua transcrição, a qual será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal.

5. O disposto nos números 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do número 3 do artigo 594.º.

Subsecção II

Recurso ordinário – Apelação

Divisão I

Interposição e efeitos do recurso

Artigo 601.º

De que decisões podem apelar-se

1. Da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação.
2. Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:
 - a) Decisão que aprecie o impedimento do juiz;
 - b) Decisão que aprecie a competência **absoluta** do tribunal;
 - c) Decisão **que condene em multa ou comine com outra sanção processual**;
 - d) **Revogado**
 - e) Decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;
 - f) Decisão que ordene a suspensão da instância;
 - g) Decisão proferida depois da decisão final;
 - h) Despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa;
 - i) Despacho de admissão ou rejeição **de articulados ou** meios de prova;
 - j) Despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termo;
 - l) Despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respectivo requerimento;
 - m) Decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
 - n) **As decisões proferidas ao abrigo nº 1 do artigo 355º - A**;
 - o) Nos demais casos expressamente previstos na lei.
3. As restantes decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final ou do despacho previsto na **alínea l) do número 2**.

4. Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

5. *Revogado*

Artigo 602.º

Efeito da apelação

1. A apelação tem efeito meramente devolutivo, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2. A apelação tem efeito suspensivo do processo nos casos previstos na lei.

3. Tem efeito suspensivo da decisão a apelação:

a) Da decisão que ponha termo ao processo em acções sobre o estado das pessoas;

b) Da decisão que ponha termo ao processo nas acções que respeitem à posse ou à propriedade de casa de habitação;

c) Do despacho de indeferimento do incidente processado por apenso;

d) Do despacho que indefira liminarmente ou não ordene a providência cautelar;

e) Das decisões previstas nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 601.º;

f) Nos demais casos previstos por lei.

4. Fora dos casos previstos no número anterior, o recorrente pode requerer, ao interpor o recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação da caução no prazo fixado pelo tribunal e ao disposto no n.º 6 do artigo 693.º.

Subsecção III

Recurso de revista

Divisão I

Interposição e expedição do recurso

Artigo 634.º

Decisões que comportam revista

1. Cabe recurso de revista do acórdão da **segunda** instância que decida do mérito ou que ponha termo à causa, seus incidentes de instância ou procedimentos cautelares.
2. **Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida a revista do acórdão da segunda instância que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.**

Artigo 634º - A¹²

Revista excepcional

1. Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão do tribunal de segunda instância referido no número 2 do artigo anterior quando:
 - a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;
 - b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;
 - c) O acórdão da segunda instância esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer tribunal de segunda instância ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

¹² Aditamento de artigo novo. Sem correspondência no actual CPC.

2. O recorrente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição:

- a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;
- b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social;
- c) Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.

Artigo 635.º

Fundamentos da revista

1. A revista pode ter por fundamento:

- a) A violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável;
- b) A violação ou errada aplicação da lei de processo; c) As nulidades previstas nos artigos 577.º e 629.º.

2. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como lei substantiva as disposições genéricas, de carácter substantivo, emanadas dos órgãos de soberania, nacionais ou estrangeiros, ou constantes de convenções ou tratados internacionais.

3. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.(anterior nº 2)

Artigo 638.º-A

Recurso *per saltum*

1. As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões proferidas no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 601.º suba directamente ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que, cumulativamente:

- a) O valor da causa seja superior à alçada da segunda instância;
 - b) O valor da sucumbência seja superior a metade da alçada da segunda instância;
 - c) As partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito;
 - d) As partes não impugnem, no recurso da decisão proferida nos termos do n.º 1 do artigo 601.º, quaisquer decisões interlocutórias.
2. Sempre que o requerimento referido no número anterior seja apresentado pelo recorrido, o recorrente pode pronunciar-se no prazo de dez dias.
 3. O presente recurso é processado como revista, salvo no que respeita aos efeitos, a que se aplica o disposto para a apelação.
 4. A decisão do relator que entenda que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista e determine que o processo baixe à Relação, é definitiva.
 5. Da decisão do relator que admita o recurso per saltum, pode haver reclamação para a conferência.

6. *Revogado*

CAPÍTULO II

PROCESSO ORDINÁRIO ABREVIADO

Artigo 672.º -A¹³

Variante abreviada do processo ordinário

A variante abreviada do processo ordinário segue os termos do processo declarativo comum, salvo o disposto nas alíneas seguintes:

- a) O prazo de contestação é de 10 dias;

¹³ Artigo Novo. Decidiu-se concentrar num único preceito legal todas as regras sobre a vertente abreviada do processo ordinário.

- b) O prazo de apresentação de réplica, tréplica e articulados supervenientes é de 5 dias;
- c) As provas são requeridas com os respectivos articulados;
- d) As partes não podem oferecer mais de 5 testemunhas cada uma;
- e) Findo a fase dos articulados, passa-se imediatamente para a fase da audiência de discussão e julgamento;
- f) Na audiência de julgamento, as alegações orais não podem exceder, para o advogado de cada uma das partes, trinta minutos e as réplicas quinze minutos;
- g) O prazo para a prolação da sentença é de quinze dias.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO II

Da execução para pagamento de quantia certa

Artigo 673.º

Âmbito de aplicação, disposições subsidiárias e poderes do juiz e da secretaria na execução

1. As disposições subsequentes aplicam-se a todas as espécies de execução.
2. As disposições que regulam o processo comum de declaração são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, ao processo de execução.
3. Sempre que o título executivo seja uma decisão judicial, os processos de declaração e execução formam um todo sequencial, **correndo a execução nos próprios autos e sendo**

tramitada de forma autónoma, excepto quando o processo tenha entretanto subido em recurso, casos em que corre no traslado, sendo o executado notificado para a execução depois de efectuada a penhora, a requerimento do exequente.

4. Sem prejuízo das demais competências estabelecidas na lei, cabe exclusivamente ao juiz de execução proferir o despacho liminar da acção executiva, rejeitando, mandando aperfeiçoar, citar e notificar o executado, mandar proceder à penhora dos bens deste; julgar a oposição à execução e à penhora e decidir quaisquer questões que lhe sejam directamente solicitadas pelo exequente, executado, e quaisquer outros intervenientes, bem como as que lhe sejam apresentadas pela secretaria.

5. Incumbe à Secretaria praticar todos os actos e diligências de execução que não sejam expressamente estabelecidos na lei, como acto jurisdicional.

Secção I

Requerimento, citação e oposição

Artigo 683.º

Requerimento para a penhora e notificação ou citação para a execução

1. O exequente, tratando-se de execução fundada em sentença condenatória, requer a penhora dos bens do executado e a sua posterior notificação depois da penhora, para no prazo de dez dias contestar a liquidação, deduzir oposição à execução **e nomear bens à penhora, caso o exequente não tenha nomeado bens à penhora**, pagar ou impugnar a penhora.

2. Tratando-se de execução fundada em outros títulos, o exequente requer que o réu seja citado para no prazo referido no número anterior, contestar a liquidação, deduzir oposição à execução, pagar ou nomear bens à penhora.

3. A notificação também tem lugar se o executado já tiver sido citado no âmbito das diligências a que aludem os artigos 673.º a 682.º e, igualmente, quando citado o executado para a execução de determinado título, se cumule depois no mesmo processo a execução por outro título.

4. É dispensada ainda a citação prévia do executado, quando na execução fundada em título não judicial o exequente requeira e comprove o receio de extravio de bens ou o desconhecimento deles.

5. À execução com dispensa de prévia citação do executado é aplicável o disposto no artigo 709.º.

Artigo 684.º

Indeferimento liminar

O juiz indefere liminarmente o requerimento do **exequente**, quando:

a) Seja manifesta a falta ou a insuficiência do título;

b) **Ocorram** excepções dilatórias, não supríveis, do conhecimento oficioso;

c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a insuficiência dos factos constitutivos ou a existência de factos modificativos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer.

2. **É admitido o indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceda os limites constantes do título executivo ou aos sujeitos que careçam de legitimidade para figurar como exequentes ou executados.**

Artigo 685.º

Aperfeiçoamento do requerimento do **exequente**

Artigo 687.º

Oposição

1. O executado pode opor-se à execução, por meio de embargos, no prazo de dez dias a contar da notificação ou da citação, sejam estas efectuadas antes ou depois da penhora.

2. Fundando-se a execução em sentença, o executado deve na oposição nomear bens à penhora no caso de não terem sido nomeados pelo exequente, sob pena dos embargos serem logo rejeitados.

3. Quando a matéria da oposição seja superveniente o prazo conta-se a partir do dia em que ocorra o respectivo facto ou que dele tenha conhecimento o opoente.

4. Não é aplicável à oposição o disposto no número 4 do artigo 446.º.

Artigo 692.º

Termos dos embargos

1. Os embargos, que devem ser autuados por apenso, são logo rejeitados:
 - a) Se forem intentados fora do prazo;
 - b) Por inadequação do fundamento invocado;
 - c) Se for manifesta a improcedência da oposição do executado;
 - d) Fundando-se a execução em sentença, se o executado não nomear bens à penhora, no caso de não terem sido nomeados pelo exequente.
2. Se os embargos forem recebidos, é o exequente notificado para os contestar dentro do prazo de dez dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, os termos do processo comum de declaração.
3. À falta de contestação dos embargos é aplicável o disposto no número 1 do artigo 444.º e no artigo 445.º, não se considerando, porém, confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo.

Artigo 693.º

Efeito do recebimento dos embargos

1. O recebimento dos embargos não suspende a execução, salvo:
 - a) Se o embargante prestar caução;
 - b) Quando o bem penhorado for a casa de habitação permanente do executado, neste caso até à decisão dos embargos em primeira instância.

2. **Tratando-se de execução fundada em documento particular**, pode o juiz suspender a execução, ouvido o embargado, se o embargante alegar a não genuinidade da assinatura e juntar documento que constitua princípio de prova.

3. Não havendo lugar à citação prévia, o recebimento da oposição suspende o processo de execução, sem prejuízo do reforço ou da substituição da penhora.

4. A suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso destinado à verificação e graduação de créditos.

5. Se os embargos não compreenderem toda a execução, esta prossegue na **parte não** embargada, ainda que o embargante preste caução.

6. A execução prossegue se, depois de prestada a caução, o processo de embargos estiver parado durante mais de trinta dias, por negligência do embargante em promover os seus termos.

Secção II

Penhora

Subsecção I

Bens que podem ser penhorados

Artigo 697.º

Artigo 699.º

Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis

1. Estão também isentos de penhora:

a) A casa de morada da família, salvo se a execução

for para pagamento de dívida com garantia real sobre esse bem;

b) Os bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas quando tiverem sido especificamente destinados a fins de utilidade de pública, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real;

c) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função, profissão ou formação profissional do executado, salvo se este os indicar para a penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou reparação, ou se os bens forem penhorados como elementos corpóreos de um

estabelecimento comercial;

d) Dois terços de retribuições dos funcionários públicos e trabalhadores e os depósitos bancários decorrentes delas;

e) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia e de outras pensões de natureza semelhante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a parte penhorável dos rendimentos referidos no n.º 1 é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, dentre um sexto a um terço, ou ser temporariamente suspensas, por período não superior a um ano.

3. **A impenhorabilidade prescrita nas als. d) e e) do nº1 tem como limite mínimo o montante equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos.**

Subsecção II

Nomeação dos bens

Artigo 709.^{o14}

Regra

¹⁴ Eliminação da prioridade quanto aos bens penhoráveis.

1.O executado está vinculado a proceder à indicação de bens sobre os quais a penhora há-de recair, devendo fornecer todos os elementos que definam a situação jurídica dos bens, identificando, designadamente, os ónus e encargos que sobre eles incidam.

2.A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.

3.O tribunal deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se elas violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente a regra estabelecida no número anterior.

4.Ainda que não se adegue, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado, ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.

5.A penhora pode ser reforçada ou substituída pelo tribunal nos seguintes casos quando:

a) o executado requeira, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente;

b) seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;

c) os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;

d) sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora, ou seja a execução sobre os bens suspensa por oposição a esta deduzida pelo executado;

e) o exequente desista da penhora, por sobre os bens penhorados incidir penhora anterior;

f) o devedor subsidiário, não previamente citado, invoque o benefício da excussão prévia.

7. Nos casos previstos na alínea a) do número anterior em que se verifique oposição à penhora, o juiz profere a decisão.

8. Em caso de substituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 705.º, só depois da nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos.

9. O executado que se oponha à execução pode, no acto da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.

Artigo 711.º

Devolução da nomeação ao exequente

1. O direito de nomeação de bens à penhora devolve - se ao exequente, independentemente de despacho, nos seguintes casos:

a) Quando o executado não nomeie dentro do prazo legal;

b) Quando não forem encontrados alguns dos bens nomeados.

2. Efectuada a penhora, seja por nomeação do executado, seja por nomeação do exequente, este pode ainda nomear outros bens nos seguintes casos:

a) Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;

b) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;

c) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora;

d) Quando o exequente desista da penhora.

3. Nos casos referidos nos números anteriores o exequente nomeia bens suficientes para pagamento do seu crédito e das custas ou indica os necessários para suprir a falta ou insuficiência de bens. Proceder-se nesses casos, ao levantamento da penhora dos bens que não forem livres e desembaraçados ou dos abrangidos pelos embargos ou pela desistência, e o exequente nomeia os necessários para suprir a respectiva falta.

4. Se não forem nomeados pelo exequente bens penhoráveis no prazo de seis meses a contar da verificação de uma das situações previstas no número 1, o tribunal deve notificar o exequente para especificar os bens que pretende ver penhorado.

5. Se o exequente não indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias, extingue-se sem mais a execução.

Artigo 740.º

Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos

1. Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, incluindo prestações sociais e pensões, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.

2. As quantias depositadas ficam à ordem do tribunal, mantendo-se indisponíveis até ao termo do prazo para a oposição do executado, caso este se não oponha, ou, caso contrário, até ao trânsito em julgado da decisão que sobre ela recaia.

3. Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, havendo outros bens penhoráveis, o juiz, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 697.º:

- a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas, que não garantam crédito reclamado;
- b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente.

4. Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, caso não sejam identificados outros bens penhoráveis, o juiz, depois de assegurado o pagamento das quantias que lhe sejam devidas a título de honorários e despesas:

- a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas que não garantam crédito reclamado;
- b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente, extinguindo-se a execução.

5. Nos casos previstos no número anterior o exequente pode requerer a renovação da instância para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 794.º.

6. Sendo a entidade pagadora uma entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, as comunicações com a entidade efetuadas ao abrigo do presente artigo são efetuadas, sempre que possível, por via electrónica, preferencialmente de forma automática, e com as adaptações práticas que se revelem necessárias, nos casos e termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e pela entidade pública em causa.

Secção III

Convocação dos credores e verificação dos créditos

Artigo 747.º

Citação dos credores e do cônjuge

Secção IV

Pagamento

Subsecção I

Modos de pagamento

Artigo 751.º

Modos de efectuar

1. O pagamento pode ser efectuado pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação judicial dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda.

2. É admitido o pagamento em prestações e o acordo global, nos termos previstos nos artigos 760º-A a 760º-E.

Subsecção IV

Consignação de rendimentos

Subsecção V

Do pagamento em prestações e do acordo global

Artigo 760º-A.

Pagamento em prestações

1. O exequente e o executado podem acordar no pagamento em prestações da dívida exequenda, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao tribunal.
- 2 - A comunicação prevista no número anterior pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e determina a extinção da execução.

Artigo 760º-B.

Garantia do crédito exequendo

1. Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, aquela converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, beneficiando estas garantias da prioridade que a penhora tenha, sem prejuízo do disposto no artigo 760º-D.
2. O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da conversão da penhora.
3. A coisa objeto de penhor fica na disponibilidade material do executado, salvo convenção em contrário.
4. A secretaria, oficiosamente, extrai a certidão de conversão da penhora em hipoteca, bem como a extinção desta após o cumprimento do acordo, com vista à realização do registo.

Artigo 760º-C.

Consequência da falta de pagamento

1.A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 794.º.

2. Na execução renovada, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, só podendo recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.

3.Se os bens referidos no número anterior tiverem sido entretanto transmitidos, a execução renovada seguirá diretamente contra o adquirente, se o exequente pretender fazer valer a garantia.

Artigo 760º-D.

Tutela dos direitos dos restantes credores

1.Renova-se a instância caso algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, o requeira para satisfação do seu crédito.

2.No caso previsto no número anterior, é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se:

a) Desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 760º-B.;

b) Requer também a renovação da instância para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.

3. A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 760º-B..

4.Desistindo o exequente da garantia, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 794.º.

Artigo 760º-E.

Acordo global

1.O executado, o exequente e os credores reclamantes podem acordar num plano de pagamentos, que pode consistir nomeadamente numa simples moratória, num perdão, total ou

parcial, de créditos, na substituição, total ou parcial, de garantias ou na constituição de novas garantias.

2. Ao acordo global aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 760º-A. e no n.º 1 do artigo 760º-B..

3. O incumprimento dos termos do acordo, no prazo de 10 dias após interpelação escrita do exequente ou de credor reclamante, implica, na falta de convenção expressa em contrário, a caducidade do acordo global, podendo o exequente ou o credor reclamante requerer a renovação da execução para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 760º-C.

4. A caducidade do acordo global prevista no número anterior não prejudica os efeitos entretanto produzidos.

5. O exequente e os credores reclamantes conservam sempre todos os seus direitos contra os coobrigados ou garantes do executado.

Subsecção VI

[...]

Secção V

Remição

Artigo 779º

Entrega de bens

O adquirente pode, com base no documento a que se refere o artigo anterior, requerer contra o detentor, na própria execução, a entrega dos bens, nos termos prescritos no artigo 801.º, devidamente adaptados.

Artigo 792.º-A

Liberdade de desistência, confissão e transacção

É livre a confissão, desistência e transacção em qualquer estado da instância, limitada ao interesse de cada um na causa, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 266.º a 274.º.

Artigo 793.º

Extinção da execução

1. A execução é julgada extinta, nas seguintes situações:

- a) Logo que se efectue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 791.º;
- b) Depois de pagas as custas, tanto no caso do artigo anterior, como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
- c) Em caso de frustração da citação pessoal do executado, sempre que o exequente não indique bens à penhora;
- d) Quando houver entre o executado e o exequente acordo para pagamento a prestações da dívida exequenda;
- e) No caso previsto no nº 5 do artigo 711º e por inutilidade superveniente da lide, quando não sejam encontrados bens penhoráveis.

2. A sentença que julgue extinta a execução é notificada ao executado, ao exequente e aos outros credores, se já tiverem sido graduados.

Artigo 794.º

Renovação da execução extinta

1. A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obsta a que a acção executiva se renove no mesmo processo para pagamento das prestações que se vençam posteriormente.

2. Também o credor reclamante, cujo crédito esteja

vencido e tenha sido graduado para ser pago pelo produto de bens penhorados que não chegaram entretanto a ser vendidos, nem adjudicados, pode requerer, até ao trânsito da sentença que declare extinta a execução, o prosseguimento da execução para pagamento do seu crédito.

3. O requerimento faz prosseguir a execução, mas

somente sobre os bens com que o crédito do requerente tenha sido graduado, assumindo o requerente a posição de exequente.

4. Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o

que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores graduados e o executado são notificados do requerimento.

5. O exequente pode ainda requerer a renovação da execução extinta:

a) No caso da alínea d) do número 1 do artigo anterior com a falta de pagamento de qualquer prestação ou a requerimento de qualquer credor cujo crédito haja sido admitido em concurso de credores, na respetiva ação executiva.

b) Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, quando indique os concretos bens a penhorar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

CAPITULO XVIII

Processos de jurisdição voluntária

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1058.º

Campo de aplicação

O formalismo comum dos processos de jurisdição voluntária é aplicável ao conhecimento das seguintes matérias:

a) Providências destinadas a assegurar a tutela da personalidade, do nome, dos apelidos e da correspondência confidencial;

b) Autorização para a prática de certos actos pelo representante do incapaz, ou confirmação dos actos por ele praticados sem aquela autorização;

- c) Autorização para a alienação ou oneração de bens sujeitos a fi deicmisso ou de bens de ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou defi nitiva, e para a realização de benfeitorias pelo senhorio sem a aquiescência do arrendatário;
- d) Fixação ou alteração da casa de morada ou da residência da família e atribuição defi nitiva da casa de morada de família;
- e) Contribuição dos cônjuges para os encargos da vida familiar;
- f) Suprimento do consentimento, nos casos de recusa, incapacidade, ausência ou impossibilidade de o prestar, e suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários;
- g) Designação de árbitro que não tenha sido nomeado nos termos da convenção de arbitragem;
- h) Determinação do objecto do litígio, na falta de acordo das partes na convenção de arbitragem;
- i) Nomeação ou exoneração de gestor de edifício sujeito a propriedade horizontal, exclusão de sócio, exoneração de incapaz que for sucessor de sócio de sociedade em nome colectivo, nomeação, suspensão ou destituição de membros de órgãos de administração ou de fi scalização de sociedades ou de representantes comuns e de liquidatários, nos termos previstos no Código das Empresas Comerciais;
- j) Escusa ou remoção de testamenteiro;
- k) Oposição à fusão ou cisão de sociedade e ao contrato de subordinação;
- l) Liquidação de participações em sociedades, determinação da prestação ou do preço, e divisão de ganhos e perdas ou casos análogos;
- m) Oposição do sócio excluído ao preço fi xado para a sua participação;
- l) Fixação judicial do prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.